



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000400468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2119083-05.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes RUBIO SOUZA MORAES JÚNIOR, RUBIO DE SOUZA MORAES e NACIONAL SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EMPRESASIMPLES LTDA, é agravada MARLENE BRITO MARTINS ZAMBALDI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2119083-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Rubio Souza Moraes Júnior, Rubio de Souza Moraes e Nacional São Paulo Empreendimentos Imobiliários, Empresasimples Ltda

Agravado: Marlene Brito Martins Zambaldi

Juiz de primeiro grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 42.579

Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, afastou a preliminar arguida pelos Réus para indeferimento da inicial, ao fundamento de que eventuais custas não recolhidas pela parte contrária em processo diverso possuem caráter tributário e não impedem o prosseguimento do presente processo. Irresignação dos Réus. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de imissão na posse, contra a r. decisão de pág. 601 do processo originário (pág. 47 deste), que, dentre outras deliberações, assim enunciou: “*Vistos. Rejeito a preliminar de necessidade de indeferimento da inicial, pois, extinto o processo anterior, sem julgamento do mérito, nada obsta o novo ajuizamento da ação. Eventuais custas não recolhidas naqueles autos tem caráter tributário e não impedem o prosseguimento deste feito. (...)*”

Inconformados, recorrem os Réus, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão agravada, de forma que seja acolhida a preliminar apresentada em contestação, ante o descumprimento, pelo Autor, do previsto no artigo

2119083-05.2025.8.26.0000

Voto nº 42.579

486, § 2º, do CPC, com o indeferimento da petição inicial. Referem que arguiram a preliminar em questão porque não houve prova do pagamento das custas processuais em idêntica ação anteriormente promovida pelo Autor (processo nº 1166084-62.2023.8.26.0100) e que foi extinta ante o pedido de desistência, após lhe ter sido negada a gratuidade processual, porém, a r. decisão recorrida rejeitou a preliminar e determinou o prosseguimento do processo, com especificação de provas pelas partes, no que merece reforma. Argumentam que, na ação anterior, o Autor, ora Agravado, desistiu do processo, por não ter condições de arcar com as custas processuais, o que foi homologado pelo Juízo, que extinguiu aquele processo com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, porém, apesar disso, o Autor não se exime do recolhimento das custas iniciais do processo extinto, considerado que o artigo 486, § 2º, do CPC, estabelece que a petição inicial do novo processo não será despachada sem a prova do pagamento das custas do processo anterior. Enunciam que a questão não é meramente tributária, como referido pelo d. Juízo de origem, pois prevista no Código de Processo Civil como pressuposto de admissibilidade da nova ação, o que impõe o provimento do presente recurso, sob pena do processo tramitar inutilmente, em prejuízo dos jurisdicionados e da própria máquina judiciária.

Preparo anotado (págs. 49/50).

É o relatório.

O recurso não deve ser nem mesmo conhecido, razão pela qual prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a manifestação da parte contrária.

Conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em exame.

Necessário ressaltar que a r. decisão ora recorrida foi prolatada sob a égide do novo Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 1.015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e deste rol não consta ser agravável por meio de instrumento decisão que, em sede de saneador em processo de conhecimento, indefere preliminar apresentada em contestação acerca de suposta ausência de recolhimento de custas processuais em ação diversa proposta pelo Autor. É esse o caso em questão.

Importante consignar que não se desconhece o teor do decidido em sede dos recursos especiais julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (nºs 1.696.396 - MT e 1.704.520 - MT, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI - 05.12.2018), que enunciaram acerca da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, *in verbis*: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

Interessante ainda ressaltar que a nova sistemática recursal adotada pelo CPC/15, como também o entendimento jurisprudencial supracitado, tem por fim a restrição das situações que admitem o agravo de instrumento, para abarcar apenas aquelas de maior gravidade e urgência, de modo que inadmissível a extensão dessas hipóteses, sob pena de subverter-se a *ratio legis* vigente.

Porém, não se vislumbra que o presente caso verse tal hipótese autorizadora para conhecimento do agravo de instrumento, pois não verificada a existência de urgência, que implicaria na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Cabe observar que o caso em tela não versa questão de urgência, mas meramente a tentativa dos Réus em apontarem suposta irregularidade processual que inclusive, caso evidenciada, poderia quando muito ensejar eventual emenda da inicial, de modo que o simples fato da r. decisão interlocutória ter entendido que a circunstância apontada (suposta não comprovação de recolhimento de custas em ação anterior) versa questão tributária, não demonstra a impossibilidade da arguição ora apresentada, em sede de apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a insurgência dos Agravantes trata de situação não abarcada pelas hipóteses previstas como agraváveis no novo *códex*, até porque para tanto há expressa previsão legal que as hipóteses não são cobertas pelo manto da preclusão e devem ser suscitadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC).

Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

João Pazine Neto

Relator